

Autos Extrajudiciais n. 201700502515

Ofício 2022005784040

Mossâmedes-GO, datado e assinado eletronicamente.

O Senhor

GILSON ASSUNÇÃO DE ALMEIDA

Secretário Municipal de Meio Ambiente, Turismo e Cultura

Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Turismo e Cultura

Av. João Ferreira da Cunha, n. 558, Setor Central

76.150-000, Mossâmedes-GO

Assunto: recomendação n. 2022005783873

Senhor Secretário,

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**, por intermédio do promotor de justiça ao final subscrito, encaminha, para conhecimento e cumprimento, a recomendação n. 2022005783873 (cópia anexa).

Atenciosamente,

Leonardo Seixlack Silva

Promotor de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Seixlack Silva**, em **22/08/2022, às 15:13**, e consolidado no sistema Atena em 22/08/2022, às 16:21, sendo gerado o código de verificação 8f265150-047d-013b-afb2-0050568b14ca, conforme Ato Conjunto PGJ-CGMP n. 4/2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.

Autos Extrajudiciais n. 201700502515

Recomendação 2022005783873

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**, por intermédio do promotor de justiça ao final subscrito, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, com fulcro nos artigos 127, e 129, II, III, e IX, ambos da Constituição Federal; 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); 47, VII, da Lei Complementar Estadual n. 25/1998 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Goiás); 3º da Resolução n. 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público; 60 e seguintes da Resolução n. 09/2018 do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Goiás, e **A CONSIDERAR QUE:**

a) a Constituição Federal, nos termos do *caput* do seu artigo 127, inaugurou uma nova ordem jurídica nacional e atribuiu ao Ministério Público papel preponderante no Estado Democrático de Direito, alçando-o à categoria de "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado" e incumbindo-lhe da "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

b) incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade, da impessoalidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 127, *caput*, e 129, III, ambos da Constituição Federal, e 25, IV, "a", da Lei Federal n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público);

c) o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, dispõe que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

d) o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, é garantido constitucionalmente, incumbindo à coletividade e ao Poder Público promover a defesa e preservação do meio ambiente, nos termos do artigo 225 da Constituição Federal;

e) é de responsabilidade dos Municípios a organização e implantação do sistema de saneamento básico, canalização e limpeza de córregos, tratamento de esgotos e de proteção ao meio ambiente, além da saúde e bem-estar da população, competindo-lhe em comum com a União, os Estados e o Distrito Federal, promover programas de melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico, de acordo com o artigo 23, IX, da Constituição Federal;

f) a Lei Municipal n. 1.140/2014 instituiu a "Política Municipal de Saneamento Básico de Mossâmedes", dispositivo legal que define "esgotamento sanitário" como o conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e destinação final adequada dos efluentes sanitários, desde as ligações domiciliares até o seu lançamento final no meio ambiente;

g) na forma do artigo 13 da Lei Municipal n. 1.140/2014, a gestão dos serviços públicos de esgotamento sanitário observará, dentre outras, a "promoção do desenvolvimento e adoção de tecnologias apropriadas, seguras e ambientalmente adequadas de esgotamento sanitário, para o atendimento de domicílios localizados em situações especiais, especialmente em áreas com urbanização precária e bairros isolados, vilas, povoados e

assentamentos rurais com ocupação mais dispersa";

h) conforme preceitua o artigo 39 da Lei Municipal n. 1.140/2014, os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitários no âmbito do Município de Mossâmedes serão remunerados mediante a cobrança de tarifas, preços públicos específicos e taxas;

i) de acordo com os levantamentos apresentados no Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) do Município de Mossâmedes, parte do esgoto doméstico gerado na zona urbana é lançado diretamente na rede de drenagem pluvial, em nascentes, cursos d'água e nas vias públicas. Contudo, o referido documento não previu medidas temporárias para solucionar os problemas decorrentes do descarte irregular de esgoto na zona urbana de Mossâmedes;

j) o PMSB do Município de Mossâmedes apontou a necessidade de instalação de um sistema de esgotamento sanitário, porém a meta para alcançar tal objetivo é de médio prazo e requer investimentos de recursos financeiros da ordem de R\$ 11.836.756,39 (onze milhões, oitocentos e trinta e seis mil, setecentos e cinquenta e seis reais e trinta e nove centavos), conforme estimativa prevista no próprio PMSB;

k) diante da ausência de um sistema público de esgotamento sanitário em Mossâmedes, a legislação municipal autoriza o implemento de soluções individuais para o problema, a exemplo da construção e manutenção de fossas sépticas, conforme autoriza o artigo 13, § 2º, da Lei Municipal n. 1.140/2014;

l) é obrigatória a instalação e uso de fossas sépticas e sumidouros onde não houver rede de esgoto sanitário em Mossâmedes, sendo sua construção e manutenção de responsabilidade dos respectivos proprietários, observadas as prescrições sobre o assunto elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, conforme determinam os artigos 22 e 23, ambos da Lei Municipal n. 1.165/2016 (Código de Posturas do Município de Mossâmedes);

m) constitui infração administrativa o "lançamento de esgotos sanitários diretamente na via pública, em terrenos lindeiros ou em qualquer outro local público ou privado, ou a sua disposição inadequada no solo ou em corpos de água sem o devido tratamento", nos termos da redação do artigo 60, IX, da Lei Municipal n. 1.140/2014

n) a título de exemplo, a pessoa física ou jurídica que infringir, no âmbito do Município de Mossâmedes, qualquer determinação relacionada à disposição inadequada de esgotos sanitários poderá sofrer penalidade consistente em imposição de multa no valor compreendido entre 1/3 (um terço) do salário mínimo a 15 (quinze) salários mínimos, para usuários de residências, e 80% (oitenta por cento) do salário mínimo a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos para atividades comerciais e industriais, sem prejuízo do embargo ou demolição da obra ou atividade motivadora da infração, conforme prevê o artigo 62 da Lei Municipal n. 1.140/2014;

o) em razão das irregularidades observadas e a partir de representação acerca da poluição do Córrego Curtume, em tese provocada pelo lançamento irregular de esgoto sanitário diretamente no curso d'água, a Promotoria de Justiça de Mossâmedes instaurou inquérito civil n. 201700502515 para apurar a ocorrência de danos ambientais relacionados ao despejo inadequado de esgoto doméstico no Município de Mossâmedes e identificar os responsáveis;

p) as diligências empreendidas no bojo do inquérito civil n. 201700502515 demonstraram que ocorre o lançamento irregular de esgoto sanitário nos bairros Vila Damiana da Cunha, Setor Central e Residencial Santo Antônio, sendo que o despejo de esgoto sem tratamento nos cursos hídricos oferece risco à saúde pública e pode provocar poluição hídrica, o que requer a mobilização do Poder Público Municipal com o objetivo de

sanar tais irregularidades por meio de ações temporárias, que devem incluir a adoção de solução individual para tratamento e disposição final dos esgotos sanitários em todas as residências da cidade;

q) está caracterizada a omissão do Município de Mossâmedes quanto ao oferecimento de condições mínimas de saneamento básico para a população local, o que acarreta consequências para a saúde pública e para o meio ambiente, uma vez que o ente municipal tem conhecimento do despejo irregular de esgoto doméstico na zona urbana e não promoveu qualquer medida efetiva para solucionar o problema - mesmo que temporária - e punir os responsáveis;

r) o Poder Público Municipal, na qualidade de responsável pela fiscalização do meio ambiente, não pode demonstrar leniência ante a sistemática destruição do patrimônio ambiental, sendo imprescindível que exerce o seu poder de polícia e impeça toda forma de poluição (TJGO, Apelação / Remessa Necessária n. 5311659-36.2017.8.09.0029, Rel. Des. Sebastião Luiz Fleury, j. 27/05/2021, DJe 27/05/2021);

s) o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução n. 164/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), preceitua que, "preliminarmente à recomendação à autoridade pública, serão requisitadas informações ao órgão destinatário sobre a situação jurídica e o caso concreto a ela afetos, exceto em caso de impossibilidade devidamente motivada", sendo que o Ministério Público já solicitou ao Município de Mossâmedes informações sobre o caso narrado no inquérito civil n. 201700502515;

t) consoante previsão do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 8.625/1993, o Ministério Público pode expedir recomendação dirigida aos órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, requisitando ao destinatário sua divulgação, assim como resposta por escrito;

RECOMENDA ao MUNICÍPIO DE MOSSÂMEDES, pessoa jurídica de direito público, CNPJ n. 02.267.698/0001-31, com sede na Avenida João Ferreira da Cunha, n. 631, Centro, Mossâmedes-GO, neste ato apresentado por **CÁCIO MOREIRA ADORNO**, e ao gestor da **SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, TURISMO E CULTURA DO MUNICÍPIO DE MOSSÂMEDES**, o secretário municipal **GILSON ASSUNÇÃO DE ALMEIDA**, que:

a) no prazo de 30 (trinta) dias, elaborem e forneçam aos moradores dos bairros Vila Damiana da Cunha, Residencial Santo Antônio e Setor Central, projeto técnico padrão de tanque séptico e unidade de disposição final dos efluentes líquidos, observando os requisitos das normas NBR 7229:1993 e NBR 13.969:1997;

b) determinem que os proprietários das residências notificadas pelo órgão ambiental de fiscalização, monitoramento e licenciamento, no prazo de até 60 (sessenta) dias, executem o projeto técnico padrão disponibilizado pelo Município de Mossâmedes, visando evitar descarte irregular de esgoto doméstico;

c) forneçam, no prazo de até 60 (sessenta) dias, subsídio (técnico, maquinário e mão de obra) naqueles casos em que as famílias são consideradas de vulnerabilidade social (não apresentam condições financeiras) ou não tenham capacidade para executar as soluções individuais para disposição adequada de esgotamento sanitário (fossa séptica e unidade de disposição final); e

d) adotem as medidas necessárias para aplicar contra os proprietários omissos todas as medidas extrajudiciais - notadamente aquelas previstas nas Leis Municipais n. 1.140/2014 e n. 1.165/2016, sem prejuízo de outras previstas na legislação - e judiciais cabíveis e adequadas para fazer cessar a situação de despejo irregular de esgoto doméstico no âmbito do Município de Mossâmedes; e

e) adotem as medidas necessárias para a efetiva execução do Plano Municipal de

Saneamento Básico - PMSB, a exemplo da cobrança pelos serviços de abastecimento de água, visando garantir recursos necessários para executar os programas, projetos e ações previstos no PMSB dentro dos prazos estabelecidos para cada uma das metas do Plano.

Outrossim, na forma do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, *in fine*, da Lei n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), sob as penas da legislação, e para conhecimento de todos os interessados, o Ministério Público do Estado de Goiás **REQUISITA** ao prefeito do Município de Mossâmedes, Cácio Moreira Adorno, e ao secretário de meio ambiente, turismo e cultura do Município de Mossâmedes, Gilson Assunção de Almeida, que:

a) no prazo de 05 (cinco) dias, divulguem esta recomendação por meio de afixação em local de fácil acesso ao público, na Prefeitura Municipal de Mossâmedes, e em primeiro plano, sob o *link* ou janela com o destaque intitulado "**RECOMENDAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO SOBRE O DESPEJO IRREGULAR DE ESGOTO DOMÉSTICO NO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE MOSSÂMEDES**", no sítio virtual da prefeitura Municipal de Mossâmedes, devendo permanecer em destaque pelo prazo mínimo de 15 (quinze) dias, e, após esse período, estar permanentemente acessível em arquivo eletrônico, da mesma forma que as demais publicações oficiais, nos termos do artigo 67, I, da Resolução CPJ n. 09/2018 e do artigo 9º da Resolução CNMP n. 164/2017;

b) no prazo de 05 (cinco) dias, divulguem o inteiro teor desta recomendação, sob o título "**RECOMENDAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO SOBRE O DESPEJO IRREGULAR DE ESGOTO DOMÉSTICO NO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE MOSSÂMEDES**" na página virtual da Prefeitura Municipal de Mossâmedes e da Secretaria de Meio Ambiente, Turismo e Cultura de Mossâmedes nas redes sociais *Facebook* e *Instagram*, devendo permanecer fixada em destaque pelo prazo mínimo de 15 (quinze) dias, e após esse período, estar permanentemente acessível por meio de publicação, da mesma forma que as demais publicações oficiais, vedada a exclusão do *link* de acesso, nos termos do artigo 67, I, da Resolução CPJ n. 09/2018 e do artigo 9º da Resolução CNMP n. 164/2017;

c) no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, respondam ao Ministério Público, por escrito e de modo fundamentado, sobre o atendimento ou não desta recomendação, com prova de sua divulgação nos termos dos itens anteriores, sob pena de serem implementadas as medidas judiciais cabíveis ao caso, nos termos dos artigos 67, II, e 68, ambos da Resolução CPJ n. 09/2018, e artigos 10 e 11, ambos da Resolução CNMP n. 164/2017; e

d) caso optem pelo não atendimento ou atendimento parcial desta recomendação, encaminhe justificativa técnico-jurídica que demonstre as consequências práticas da decisão tomada, os obstáculos e dificuldades reais identificados pela gestão municipal para cumprir a recomendação, além de apresentar alternativas possíveis para a solução do problema coletivo ora recomendado, consoante artigos 20 e 22 da Lei Federal n. 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Adverte-se que o não atendimento desta recomendação ou o desrespeito de qualquer dos prazos indicados acarretará a adoção de todas as medidas legais necessárias à sua implementação e caracterizará o dolo exigido pela Lei Federal n. 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa) para a configuração de ato de improbidade administrativa. Nessa senda, a não divulgação e/ou não fornecimento das informações requisitadas, no prazo indicado, configurará os crimes previstos no artigo 330 do Código Penal e no artigo 10 da Lei Federal n. 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública).

Por fim, para ciência de todos os interessados, seja a presente recomendação publicada no Diário Oficial do Ministério Público do Estado de Goiás (DOMP).

Mossâmedes-GO, datado e assinado eletronicamente.

Leonardo Seixlack Silva
Promotor de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Seixlack Silva**, em **22/08/2022**, às **15:14**, e consolidado no sistema Atena em 22/08/2022, às 15:16, sendo gerado o código de verificação 6653af00-0474-013b-aece-0050568b14ca, conforme Ato Conjunto PGJ-CGMP n. 4/2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.